Segunda-feira 25 de Agosto de 1930 — I Série — Número 196

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 18:774 — Abate ao pessoal do quadro do Ministério, descrito no orçamento para o ano económico de 1930-1931, um lugar de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe chefe do Protocolo da Presidência da República e aumenta um lugar de primeiro secretário de legação.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:775 — Aprova o regulamento da Escola de Transmissões.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:774

Tendo-se verificado a hipótese prevista no artigo 210.º e seu parágrafo do decreto com fôrça de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1920, e em execução do disposto no mesmo parágrafo e no artigo 57.º e seus parágrafos do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Ao pessoal do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no orçamento para o ano económico de 1930-1931, descrito no capítulo 3.º «Direcção Geral dos Negócios Políticos — Serviços próprios da Direcção Geral», artigo 19.º, 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» é abatido o lugar de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe chefe do Protocolo da Presidência da República e aumentado um lugar de primeiro secretário de legação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Agosto de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Fernando Augusto Branco.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:775

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Escola de Transmissões, que faz parte integrante dêste decreto, em substituïção das instruções provisórias para o funcionamento da Escola de Transmissões, aprovadas e mandadas pôr em execução pelo decreto n.º 16:288, de 24 de Dezembro de 1928.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *João Namorado de Aguiar.*

Regulamento da Escola de Transmissões

CAPÍTULO I

Objectivo e cursos

Artigo 1.º A Escola de Transmissões destina-se:

1.º A assegurar no exército a uniformidade na execução do serviço de transmissões;

2.º A actualizar os conhecimentos dos oficiais de engenharia relativos ao serviço de transmissões;

3.º A especializar os oficiais das outras armas no desempenho das funções de chefe das secções de transmissões;

4.º A servir como centro de estudo e estação de ensaio e experiências do serviço de transmissões;

5.º A elaborar as instruções relativas ao emprêgo dos meios de transmissão em uso no exército.

Art. 2.º A Escola de Transmissões depende directamente da Inspecção das Tropas de Comunicação e funcionará nos períodos que forem determinados em cada ano.

Art. 3.º Os estágios e cursos que funcionam na Escola são:

1.º Estágio para os capitães de engenharia, com a duração de quatro semanas;

2.º Estágio para os tenentes de engenharia, com a duração de seis semanas;

3.º Estágio para os oficiais que se destinam à freqüência do curso do estado maior, com a duração de quatro semanas;

4.º Curso de transmissões para os subalternos das outras armas, com a duração de dez semanas;

5.º Curso de transmissões para oficiais da arma de aeronáutica, com a duração de dez semanas;

6.º Curso preparatório para oficiais milicianos de telegrafistas, com a duração de doze semanas;

7.º Qualquer outro curso ou estágio cujo funcionamento seja superiormente determinado.

Art. 4.º O estágio para os capitães de engenharia destina-se a habilitá-los para o desempenho das funções de chefes do serviço divisionário de transmissões.

Art. 5.º O estágio para os tenentes de engenharia destina-se a actualizar os seus conhecimentos para o desempenho das funções técnicas no serviço de transmissões.

Art. 6.º A freqüência dos estágios a que se referem os artigos 4.º e 5.º, com boa informação, é condição de promoção ao pôsto imediato.

Art. 7.º O curso de transmissões a que se refere o n.º 4.º do artigo 3.º destina-se a ministrar aos subalternos de infantaria, cavalaria e artilharia os conhecimentos necessários para o desempenho das funções de chefe de secção de transmissões das respectivas armas.

Art. 8.º O curso de transmissões para oficiais da arma de aeronáutica destina-se a ministrar a estes oficiais os conhecimentos necessários para o serviço de transmissões privativo da sua arma e em relação com os outros.

Art. 9.º O curso preparatório para oficiais milicianos de telegrafistas destina-se a habilitar as praças saídas da escola preparatória de quadros com os conhecimentos necessários ao desempenho dos serviços que competem aos subalternos das tropas de telegrafistas.

Art. 10.º O número de oficiais que em cada período deve freqüentar os estágios e cursos a que se refere o artigo 3.º será fixado pelo Ministério da Guerra, ouvido o director da Escola.

§ 1.º Os oficiais destinados a freqüentar os estágios e cursos, nos termos do presente artigo, serão nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta das direcções das armas, e devem apresentar-se na Inspecção das Tropas de Comunicação no dia anterior ao da abertura dos mesmos estágios e cursos.

§ 2.º Os oficiais que freqüentam a Escola conservarão durante os estágios ou cursos os mesmos vencimentos e gratificações que tinham na situação anterior à sua apresentação na Escola.

CAPÍTULO II

Do pessoal e suas atribuições

Art. 11.º O pessoal da Escola compreende:

Um director, oficial superior de engenharia;
Um adjunto, capitão de engenharia;
Quatro instrutores, majores ou capitães de engenharia;
Um ajudante, subalterno do quadro auxiliar de engenharia;
Um amanuense, sargento, de preferência com a especialidade de telegrafista;
Um destacamento do regimento de telegrafistas, constituído por um sargento e dez cabos e soldados.

§ único. O número de instrutores só poderá ser alterado por proposta fundamentada do director da Escola.

Art. 12.º O director da Escola será proposto pela Direcção da Arma e nomeado pelo Ministério da Guerra.

Art. 13.º Ao director da Escola compete:

a) Orientar, coordenar, impulsionar e dirigir toda a instrução;

b) Propor ao inspector das tropas de comunicação todas as medidas necessárias para a execução dos serviços a seu cargo, de modo a dar-lhes a máxima eficácia;

c) Dar as informações técnicas que lhe sejam pedidas sôbre o material e serviço de transmissões.

Art. 14.º Os instrutores e o adjunto serão propostos pelo director da Escola e nomeados pelo Ministério da Guerra.

Art. 15.º Aos instrutores compete ministrar a instrução aos oficiais que freqüentam os estágios e cursos, conforme os programas estabelecidos.

Art. 16.º Ao adjunto compete auxiliar o director em todos os serviços a seu cargo, podendo também desempenhar o serviço de instrutor quando as necessidades da instrução assim o exijam e lhe seja determinado pelo director.

Art. 17.º O ajudante da Escola será proposto pelo director da Escola e nomeado pelo Ministério da Guerra.

Art. 18.º O ajudante desempenha as funções de chefe da secretaria, tendo a seu cargo o serviço de correspondência e arquivo, acumulando essas funções com as de encarregado do material de instrução e aquartelamento.

Art. 19.º O amanuense é o auxiliar imediato do ajudante e desempenha as funções de fiel do material de instrução e aquartelamento.

Art. 20.º O director, o adjunto e os instrutores da Escola terão direito ao abono da gratificação escolar a que se referem os artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 15:955 e o restante pessoal receberá os vencimentos e gratificações como se estivesse fazendo serviço na Escola Central de Oficiais.

Art. 21.º O director, o adjunto e os instrutores da Escola terão direito ao abono de vencimentos, nos termos da portaria n.º 3:545 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1923), quando acumulem as suas funções na Escola com outras funções oficiais fora da mesma Escola.

Art. 22.º A assistência aos trabalhos da Escola é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço que não seja o de justiça.

CAPÍTULO III

Da instrução

Art. 23.º O ensino nos estágios será essencialmente prático e ministrado em conferências, resolução de problemas sôbre transmissões, trabalhos de aplicação, visitas e demonstrações.

Art. 24.º O ensino dos diferentes cursos será ministrado em lições, conferências, resolução de problemas sôbre transmissões, trabalhos de aplicação, visitas e demonstrações.

Art. 25.º Quando o director o julgue conveniente poderão ser feitas conferências por oficiais estranhos à Escola.

Art. 26.º Os programas dos estágios e cursos serão elaborados pelo director e submetidos à apreciação do director da arma de engenharia pelo inspector das tropas de comunicação.

Art. 27.º A duração da instrução diária será fixada

para cada estágio ou curso nos respectivos programas, não devendo ir além de cinco horas, sendo pelo menos duas de trabalhos práticos.

Art. 28.º Na última semana de cada curso deverão ter lugar provas de aptidão para avaliar com rigor o aproveitamento dos instruendos.

Art. 29.º Findo cada estágio ou curso, o director da Escola, ouvidos os respectivos instrutores, preencherá um boletim de aproveitamento, conforme o modêlo anexo, sôbre cada um dos instruendos.

§ 1.º Os boletins de aproveitamento serão remetidos ao estado maior do exército por intermédio da Direcção da Arma de Engenharia.

§ 2.º Os instruendos que não obtenham informação de bom aproveitamento poderão repetir o curso ou estágio, por uma só vez, mediante requerimento dirigido ao Ministério da Guerra.

Art. 30.º Iniciado o curso, nenhum instruendo poderá desistir da sua freqüência, e aqueles que por motivo de doença ou outros impedimentos tiverem deixado de tomar parte em mais de um quinto dos dias de instrução serão mandados recolher à sua anterior situação.

Art. 31.º O curso preparatório para oficiais milicianos de telegrafistas será regulado por legislação especial, sendo-lhe no emtanto aplicadas as disposições dos artigos anteriores compatíveis com essa legislação.

Art. 32.º O director da Escola no fim de cada período escolar elaborará um relatório sôbre a instrução no referido período.

§ único. Êste relatório será enviado à Inspecção das Tropas de Comunicação, que por sua vez o remeterá com a sua apreciação à Direcção da Arma de Engenharia, dentro de trinta dias, depois de acabado o período escolar.

Art. 33.º Os oficiais que forem julgados competentes para o desempenho das funções de instrutores e chefes de secção de transmissões, no curso de transmissões a que se refere o n.º 4.º do artigo 3.º, serão classificados «oficiais de transmissões», devendo essa classificação ser publicada na *Ordem do Exército*.

§ único. Os oficiais classificados nos termos dêste artigo usarão como distintivo da especialidade uma estrêla dourada de cinco pontas, com raios, no braço esquerdo.

CAPÍTULO IV

Dos fundos da Escola

Art. 34.º Os fundos da Escola serão constituídos:

a) Pela dotação anual fixada em cada ano económico no orçamento do Ministério da Guerra;

b) Pela cota parte da verba «Fundos de instrução» posta à disposição da Escola pelo estado maior do exército;

c) Pelo produto da venda de instruções ou quaisquer publicações feitas pela Escola, para divulgação dos trabalhos realizados;

d) Por quaisquer outras verbas devidamente autorizadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 35.º As receitas da Escola destinam-se à aquisição de livros e revistas da especialidade, expediente, material de consumo e técnico para a instrução, reparação e conservação do material a seu cargo e diversas despesas.

Art. 36.º A gerência dos fundos da Escola compete ao conselho administrativo da Inspecção das Tropas de Comunicação.

CAPÍTULO V

Das dependências da Escola

Art. 37.º A Escola compreende:

A secretaria.
A biblioteca.
As salas de conferências e mais instalações destinadas à instrução.
Os gabinetes técnicos de provas e experiências.
Um depósito de material de instrução.
Um museu dos tipos de aparelhos em uso nos exércitos.

Art. 38.º Compete à secretaria a execução de todo o expediente da Escola e registo da apresentação dos oficiais que freqüentem os cursos ou estágios e o dos boletins de aproveitamento.

Art. 39.º A biblioteca, para uso do pessoal instrutor e instruendo, e os gabinetes técnicos de provas e experiências estarão a cargo do adjunto.

Art. 40.º O depósito de material de instrução destina-se a arrecadar todo o material necessário à instrução, compreendendo o material técnico de consumo e expediente.

Art. 41.º O museu constitui o mostruário dos diferentes aparelhos de transmissões em uso no nosso exército, e quanto possível dos outros exércitos.

Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1930. — O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

ESCOLA DE TRANSMISSÕES

Ano lectivo de 19...-19... *... período escolar*

Boletim de aproveitamento

(Artigo 29.º do regulamento da Escola de Transmissões — Decreto n.º 18:775, de 25 de Agosto de 1930 — *O. E.* n.º ..., de 1930).

Arma ou serviço ...
Pôsto ...
Nome ...

Teve aproveitamento? (*a*) ...

Tem competência para o serviço de transmissões? (*b*) ...

Tem competência para instrutor e chefe de formação de transmissões? (*c*) ...

Informação complementar

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director da Escola,

F. ...

(*a*) A preencher quando o oficial freqüenta um estágio.
(*b*) A preencher quando o oficial freqüenta o curso de transmissões de aeronáutica.
(*c*) A preencher quando o oficial freqüenta o curso de transmissões de infantaria, cavalaria e artilharia.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA